

A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

THE POSSIBILITY OF EXTENSION OF THE MAXIMUM
TERM OF PROVISIONAL INTERNATIONS

Beliza Elizabeth Sobral Euzébio

Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP/DF.

Advogada.

beliza.euzebio@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/3080852677379548>

<https://orcid.org/0000-0003-3923-3015>

Sílvio Roberto Matos Euzébio

Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe – UFS/SE.

Promotor de Justiça do Ministério Público de Sergipe – MPSE.

silviorobertoezebio@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/7684438191313855>

<https://orcid.org/0000-0003-3224-6024>

RESUMO

Objetivo: o presente trabalho visa examinar a prorrogabilidade do prazo de medida socioeducativa de internação provisória de menores infratores. Segundo o ECA, tal medida poderia ser utilizada apenas durante 45 dias, devendo o jovem ser liberado após este limite temporal. Entretanto, ao criar esta regra, o legislador deixou de considerar possível complexidade nos casos em análise devido a fatores como: quantidade de pessoas no polo ativo ou passivo da demanda, necessidade de dilação probatória ou outros fatores merecedores de certa atenção e, conseqüentemente, um tempo maior de análise. O trabalho em questão aborda ainda a relação desta problemática com princípios como o da vedação ao retrocesso, a proibição da proteção ineficiente e o devido processo legal. Método: o presente estudo foi realizado tanto por meio da análise bibliográfica do assunto quanto por meio da abordagem empírica da aplicabilidade prática do prazo atualmente permitido pelo ECA no intuito de determinar se a possibilidade de prorrogação da internação provisória seria viável à luz do devido processo legal e do princípio da defesa à sociedade. Resultado: Assim, pretende-se trazer visão prática de uma norma que não consegue mais ser aplicada em razão da complexidade dos casos que envolvem a temática e dos próprios trâmites processuais do cotidiano.

» **PALAVRAS-CHAVE:** MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. VEDAÇÃO AO RETROCESSO.

ABSTRACT

Objective: this work aims to examine the extension of the term of provisional socio-educational measure for juvenile offenders. According to the Brazilian law, (Estatuto da Criança e do Adolescente), this measure can only be used for 45 (forty five) days, and the young person must be released after this time limit. However, when creating this rule, the legislator failed to consider a possible complexity in the cases under analysis due factors such as: number of people in the active or passive pole of the demand; need for evidentiary dilatation or other factors deserving specific attention and, consequently, more time to the make an analysis. This work explains the problematic issue through the Brazilian law principles such as the backstop sealing, the forbidden of inefficient protection and due process legal. Method: this study was produced through bibliographic analysis of the subject and the empirical approach of the practical applicability of the period currently allowed by the ECA in order to determine whether the possibility of extending the provisional internment would be viable in the light of due process of law and the principle of defense the society. Result: therefore, it is intended to bring a practical view of a norm that no longer can be applied due the complexity of cases involving the topic and the complexity of the everyday legal process.

» **KEYWORDS:** SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE. PROVISIONAL INTERNATIONS. BACKSTOP SEALING.

Artigo recebido em 10/6/2022, aprovado em 8/11/2022 e publicado em 31/1/2023.

INTRODUÇÃO

Internação provisória constitui medida socioeducativa de natureza cautelar, aplicada incidentalmente no processo de apuração de ato infracional, diante de requisitos atinentes ao contexto do ato imputado e de seu autor. Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) prevê prazo máximo de duração estabelecido de forma genérica de 45 dias.

Contudo, tal generalização não condiz com os multifacetários aspectos processuais, o número de infratores, a coautoria com imputáveis, a necessidade de provas periciais ou outros aspectos que demandam tempo maior de apuração e análise do caso. Nesse sentido, a individualidade e a complexidade dos casos que envolvem menores de idade no polo ativo de condutas descritas como crimes ou contravenções penais não são levadas em consideração pelo simplório texto da lei, como é sabido:

O cometimento do ato infracional não se dá de forma isolada, no geral. Daí que o fato de a Justiça estar investigando gera nos grupos co-autores o temor de serem delatados, motivando-os às chamadas “queima de arquivo”. A internação provisória serve como medida de garantia de vida ao acusado e possibilidade de investigar profundamente o fato. Há situações também em que a degradação do adolescente e processo de internalização de violência vivenciado no seu meio resultam num inconformismo a qualquer tipo de limite se lhe oponha, desencadeando uma reação violenta indiscriminada (VOLPI, 2018. p. 347).

Diante disso, cabe destacar a importância de discutir melhor esse tema para interpretação da medida socioeducativa de internação provisória com a realidade da Constituição Federal e a busca da adequação de contexto não previsto pelo legislador, no tocante à possibilidade de sua prorrogação em casos complexos ou do interesse do próprio infrator, em razão do risco decorrente de sua própria periculosidade.

O escopo da internação provisória é estabelecer uma ponte entre a segurança social e a ressocialização sob uma perspectiva de estabilidade pedagógica do apontado infrator. Ademais, tal medida também se relaciona com a segurança da tramitação do processo, bem como com sua duração razoável, uma vez que na maioria dos casos surgem imprevistos complexos como necessidade de perícia, existência de maiores de idade envolvidos no caso e inúmeros outros fatores.

Devido à relevância do tema, este estudo se dedica a analisar a jurisprudência existente por meio do método qualitativo e empírico com base na aplicação prática dada a este tema pelos tribunais brasileiros. Ademais, juntamente com abordagem bibliográfica, pretende-se provar a perda de eficácia da norma, que prevê a impossibilidade de prorrogação da internação provisória por mais de 45 dias.

1 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Durante o procedimento de apuração de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, estabelece o limite temporal e os requisitos para a decretação da internação provisória:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Ademais, o prazo máximo da medida cautelar socioeducativa de internação provisória ainda é repetido nos arts. 183 e 184, *caput*, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

1.1 O PRAZO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A internação provisória é medida de natureza cautelar privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, esse instrumento somente pode ser utilizado quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou por reiteração no cometimento de infrações graves, conforme dispõem os arts. 121, *caput*, e 122, I e II, do ECA.

Dessa forma, a louvável preocupação do legislador com o estabelecimento de limite de tempo para cumprimento da medida cautelar ou instrumental de privação de liberdade aplicada ao adolescente infrator comporta releitura sistêmica, sob a perspectiva do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Uma aplicação automática dos dispositivos supracitados constitui afronta, em nível direto, aos incisos LIV, LXI e LXVI do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como óbice à própria ressocialização do infrator, acarretando proteção deficiente e não desejada pelo Constituinte.

Acerca da relevância do tempo necessário para a recuperação de um indivíduo e sua possível reinserção em sociedade, tem-se a seguinte afirmação do professor Marcos Benevides Mello: “O tempo cronológico tem considerável importância no mundo do direito. A duração dos efeitos jurídicos, a perda e a aquisição dos direitos dependem, muitas vezes, do seu transcurso” (MELLO, 1995, p. 41).

Sem dúvida, a duração do tempo para o processo tem sido objeto de debates acalorados em razão dos aspectos correlatos à prestação jurisdicional, principalmente em razão da dimensão temporal do processo e das complexidades práticas que podem surgir no decorrer da ação. Assim, o menor estabelecimento de limite temporal não possui valor nem fim em si mesmo:

O processo – direção no movimento – consubstancia-se então num instituto essencialmente dinâmico, porquanto não exaure o seu ciclo vital em um único movimento, mas é destinado a desenvolver-se no tempo, possuindo duração própria. Os atos processuais, embora tenham uma determinada ocasião para serem realizados, normalmente não se perfazem de modo instantâneo, mas, sim, desenrolam-se em várias etapas ou fases (TUCCI, 1997, p. 25).

A função da lei processual é precisamente concretizar os preceitos constitucionais nesta matéria, sendo o veículo ou o recipiente do **devido processo legal**. Portanto, cabe à lei, por exemplo, o estabelecimento de prazos para a prática ou a realização de atos processuais.

Pois bem, a Constituição Federal não estabeleceu limite para o tempo de prisão tampouco de medida socioeducativa privativa de liberdade, senão vejamos:

Art. 5º [...]

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

[...]

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988).

O art. 5º, XXVIII¹, e o art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal deixaram assentado apenas e tão somente o direito ou a garantia à duração razoável do processo e o princípio da brevidade na aplicação de medida privativa de liberdade. É consenso, porém, que as restrições a direitos fundamentais, como o direito à liberdade, devem apresentar caráter excepcional e finalístico, devidamente motivado ou justificado, consoante parâmetros estabelecidos pelo legislador, mas sempre em consonância com os pilares (*standards*) constitucionais.

A própria lei está sujeita a limites, chamados de “**devido processo legal substantivo**”, como explica J. J. Gomes Canotilho:

Os objetivos da exigência do processo devido não poderiam ser conseguidos se o legislador pudesse livre e voluntariamente converter qualquer processo em processo equitativo. Esta a razão pela qual os autores passaram a reclamar a necessidade de critérios materiais informadores do processo devido expressa ou implicitamente revelados pelas normas da Constituição e pelos usos e procedimentos estabelecidos no direito comum ou disposições ‘estatuárias’. Passou, assim, a falar-se de **processo devido substantivo** (CANOTILHO, 1999, p. 462, grifo do autor).

Bastante elucidativo acerca de tão delicado assunto é um trecho de decisão do ministro Celso de Mello:

Entendo, por isso mesmo, que a tese exposta nesta impetração revela-se juridicamente plausível, especialmente se se considerar a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que já assentou, a propósito do tema, a orientação de que **transgride o postulado do devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV), analisado em sua dimensão material (“*substantive due process of law*”), a **regra legal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade**.

Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao **princípio da proporcionalidade, que se qualifica – enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 56/57, itens ns. 18/19, 4^a ed., 1993, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 46, item n. 3.3, 2^a ed., 1995, Malheiros) – como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público.

Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado – inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa (especialmente aquela de índole penal) – adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraindo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do “due process of law” (RAQUEL DENIZE STUMM, “Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro”, p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Direitos Humanos Fundamentais”, p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, p. 352/355, item n. 11, 4^a ed., 1993, Malheiros).

Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A validade das manifestações do Estado, analisadas estas em função de seu conteúdo intrínseco – especialmente naquelas hipóteses de imposições restritivas ou supressivas incidentes sobre determinados valores básicos (como a liberdade) – passa a depender, essencialmente, da observância de determinados requisitos que atuam como expressivas limitações materiais à ação normativa do Poder Legislativo.

A essência do “substantive due process of law” reside na necessidade de conter os excessos do Poder, quando o Estado edita legislação que se revele destituída do necessário coeficiente de razoabilidade, como parece ocorrer na espécie ora em exame.

Isso significa, portanto, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. (BRASIL, 2008a, 2008b, grifo nosso)).

Assim, como não é possível admitir restrição abusiva e desproporcional aos direitos fundamentais pelo poder de legislar, tampouco é possível admitir a restrição abusiva e impeditiva da garantia de segurança da coletividade. Em ambos os casos, são inadmissíveis o abuso do exercício do Poder Legislativo e a desvinculação das suas obrigações constitucionais.

1.2 EM BUSCA DE UM EQUILÍBRIO EM RAZÃO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE

Com acuidade, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho explica a tentativa de sopesamento de dois lados absolutamente conectados citando Faustin Hélie:

[...] dois interesses igualmente poderosos, igualmente sagrados, que querem ser protegidos cada um por si; o interesse geral da sociedade que pretende a justa e rápida repressão do crime, o interesse dos arguidos, que é também um interesse social e que exige uma cumplicidade dos direitos da coletividade e da defesa (VALLE FILHO, 2004, p. 61).

É necessário restabelecer um equilíbrio: de um lado, entre a delimitação do tempo de prisão e o conceito de “brevidade” para aplicação de medida privativa de liberdade ao apontado autor de ato infracional, e, de outro, a possibilidade de sua prorrogação da internação provisória por prazo razoável, em situações devidamente fundamentadas e justificadas. Motivos para um possível adiamento do tempo limite de aplicação da medida em análise seriam, alternativamente: a) a

quantidade de representados ou defensores; b) a necessidade de cumprimento de diligências; c) a complexidade da causa; ou d) até o próprio abuso do direito de defesa; ou e) outras situações que justifiquem a continuação da medida.

Não constitui novidade que os nossos tribunais sempre admitiram tanto o excesso de prazo da prisão preventiva quanto os casos de internação provisória, desde que tal medida seja devidamente fundamentada em circunstâncias excepcionais. Nesse sentido, algumas decisões coletadas:

EMENTA: “Hábeas Corpus – Impetração em virtude de excesso de prazo da internação provisória do adolescente, em procedimento que apurava a prática de ato infracional – Comprovação de que o prazo foi extrapolado em 5 dias –loop Excesso de prazo justificado pela demora do laudo toxicológico – Informação relevante, que poderia beneficiar o menor – Justificativa que desconfigura o constrangimento ilegal – Ordem Denegada.” (BRASIL, 2000; ISHIDA, 2010, p. 201).

ECA. HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO.

É possível a flexibilização do prazo do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente quando a internação provisória for decretada em razão da prática de infração de elevada gravidade e violência contra a pessoa. Ademais, a demora na ulatimação do feito não se deu em virtude da desídia do Judiciário ou do Ministério Público. Denegaram a ordem. Unânime. (BRASIL, 2006).

Conduta análoga ao crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do CP) – Internação provisória – art. 108 do ECA – Prorrogação da medida – Excepcionalidade – Gravidade do ato infracional – Regular tramitação do feito – Ordem denegada. I – A luz da jurisprudência pátria, é possível, em situação excepcional, prorrogar a internação provisória, inicialmente fixada em 45 (quarenta e cinco) dias, dada a alta gravidade do ato infracional e para a garantia da ordem pública, o interesse social e a proteção do menor; II – Ademais, não há falar-se em excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal quando o processo tem tramitação regular, sendo o retardo excepcional e justificado e mais, corroborado pela defesa do representado; III – Ordem denegada. (BRASIL, 2014).

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE INFRATOR (ART. 108 DA LEI Nº 8.069/90) – OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELA ELEVADA GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO MESMO – NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174 DO ECA – PRORROGAÇÃO DA INTERNAÇÃO CABÍVEL ANTE A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. 1. A gravidade dos atos infracionais praticados pelo menor, justifica a necessidade de garantir a ordem pública e recomendam a prorrogação da internação provisória do adolescente. 2. O regramento previsto no art. 174 da Lei 8.069/90 prevê hipóteses em que se mostra recomendável a manutenção da internação, “pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.” 3. Excepcionalidade da medida plenamente justificada. 4. Writ denegado. Decisão por maioria. (BRASIL, 2020).

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE INFRATOR (ART. 108 DA LEI Nº 8.069/90) – OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELA PERICULOSIDADE DO MENOR E ELEVADA GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO MESMO – EXCESSIVO GRAU DE VIOLÊNCIA DESEMPENHADO – NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174 DO ECA – PRORROGAÇÃO DA INTERNAÇÃO CABÍVEL ANTE A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. LIMINAR INDEFERIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A gravidade dos atos infracionais praticados pelo menor, justifica a necessidade de garantir a ordem pública e recomendam a prorrogação da internação provisória do adolescente. 2. O regramento previsto no art. 174 da Lei 8.069/90 prevê hipóteses em que se mostra recomendável a manutenção da internação, “pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública”. 3. Excepcionalidade da medida plenamente justificada. 4. Liminar indeferida. Denegação da segurança. (BRASIL, 2022).

É importante deixar claro que a transcrição de repetida jurisprudência não decorre de pedantismo, mas serve para mostrar ou demonstrar que a prorrogação da medida socioeducativa

de internação provisória é fato jurídico decorrente de realidade prática que possui suporte constitucional, existe e, portanto, não pode ser negada. Assim, esta é uma realidade que não pode ser esquecida, visto a relevância desta temática.

Acerca do excesso de tempo de internação provisória, em decisão recente e consolidante de antiga jurisprudência, noticiada no Informativo 533/2008, o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal situação somente ficaria caracterizada quando extrapolado em muito o período do art. 108 do ECA, senão vejamos o trecho disponibilizado:

Por considerar que a internação provisória extrapolaria, **em muito**, o prazo assinalado pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de modo a afastar a excepcionalidade própria da restrição preventiva da liberdade, assumindo a feição de punição antecipada, a Turma, em votação majoritária, superou o Enunciado 691 da Súmula do STF e deferiu habeas corpus impetrado em favor de menor cuja apreensão ocorrera em 11.7.2007 (ECA: "Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias"). De início, ressaltou-se que o feito encontrar-se-ia na fase de defesa prévia, quando da concessão de medida liminar (3.4.2008) pelo Min. Carlos Britto, relator, sem que a demora na prestação jurisdicional pudesse ser imputada à defesa ou à complexidade da causa. Tendo isso em conta, asseverou-se que deveriam ser sopesados, de um lado, os valores constitucionais do exercício do poder-dever de julgar (art. 5º, XXXV) e, de outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), sobretudo quando em jogo a liberdade de locomoção daqueles a quem a Constituição assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-protetivo (artigos 227 e 228). Vencidos os Ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski relativamente ao conhecimento do writ. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em liberdade assistida, o julgamento da ação. **HC 93784/PI, relator: ministro Carlos Britto, 16.12.2008. (HC-93784) (BRASIL, 2008c, grifo do autor).**

Nesse ínterim, o STF e vários tribunais vêm admitindo ainda a exceção à improrrogabilidade do prazo de internação provisória decorrente do encerramento da instrução nos seguintes termos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - O prazo de 45 dias, previsto no art. 183 do ECA, diz respeito à conclusão do procedimento de apuração do ato infracional e para prolação da sentença de mérito, quando o adolescente está internado provisoriamente.

II - Proferida a sentença de mérito, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo da internação provisória.

III - Ordem denegada (BRASIL, 2010).

Ora, não é possível desconhecer, como explicava o professor Márcio Mothé Fernandes (2002, p. 101), que a internação, "ainda que medida sócio-educativa, constitui privação de liberdade em regime fechado, como forma de ressocialização e punição do ato análogo ao crime praticado". Todavia, tanto o infrator quanto a sociedade possuem direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada do Poder Judiciário. Há um direito a que a Constituição seja cumprida, como se depreende especialmente do disposto no art. 227, § 3º, V, acima transcrito.

Vale salientar também que, segundo o próprio ECA, durante a execução da medida de internação, inclusive provisória, é imprescindível a realização de atividades pedagógicas, condição indispensável para a admissão de tal medida processual, tendo em vista que essa disposição está voltada para reinserção social do infrator, levando em consideração ainda o desenvolvimento psíquico e as necessidades da faixa etária abarcada. Neste sentido:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Dessa forma, cabe indagar se a interrupção abrupta, automática, por conta do prazo exíguo, do cumprimento da medida socioeducativa de internação provisória, portanto, também possui caráter pedagógico. Tal medida atende aos direitos fundamentais de proteção e recuperação do infrator? Em outras palavras, vale insistir na pergunta fazendo coro com o professor e jurista Lênio Luiz Streck (2021) em seu texto sobre a relação entre autonomia do direito e as decisões judiciais: “Esta Decisão está respeitando o direito fundamental a ter a melhor resposta a partir do Direito, sendo, portanto, uma resposta constitucionalmente adequada?”

Pois bem, é preciso corrigir o equívoco sob pena de violação da proibição da proteção deficiente, trazendo efetivação para o texto previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme abordado por Ingo Sarlet:

[...] os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (...), expressando também um postulado de proteção (...). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbot*), mas também uma proibição de omissão (*Untermassverbot*). Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: (...) (b) Dever de segurança (...), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; (...) Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental. (...) O Estado – também na esfera penal – poderá frustrar o seu dever de proteção atuando de modo insuficiente (isto é, ficando aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos) ou mesmo deixando de atuar, hipótese por sua vez, vinculada (pelo menos em boa parte) à problemática das omissões inconstitucionais. É nesse sentido que – como contraponto à assim designada proibição de excesso – expressiva doutrina e inclusive jurisprudência têm admitido a existência daquilo que se convencionou batizar de proibição de insuficiência (no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado e como tradução livre do alemão *Untermassverbot*. Neste sentido, o princípio da proibição de insuficiência atua como critério para aferição da violação de deveres estatais de proteção e dos correspondentes direitos à proteção (SARLET, 2006, p. 303–354).

Assim, infere-se que apenas será possível estabelecer controle e acompanhamento efetivos sobre o aludido infrator, uma vez imposta a medida socioeducativa necessária e sem solução de continuidade ou interrupção, mesmo ainda em caráter provisório, principalmente se levados em conta o inexorável e concomitante caráter pedagógico da medida, bem como a sua força sancionatória, indispensáveis à ressocialização do jovem, conforme a jurisprudência supracitada². A supressão ou interrupção automática da medida pode acarretar sérios prejuízos ao processo de ressocialização do infrator, bem como colocar sua vida em risco decorrente da reinserção no meio criminoso, além de colocar a sociedade em perigo.

2 A NORMATIVA INTERNACIONAL E O DIREITO COMPARADO

As regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, denominadas Regras de Beijing, não estabelecem prazo específico para a medida cautelar em questão, mas determinam que a prisão preventiva deve ser utilizada apenas como último recurso e pelo menor prazo possível, (VOLPI, 2006, p. 45) em congruência também com o direito penal brasileiro, que determina a função sancionadora como “última ratio do Direito”.

Da mesma forma, em caso de necessidade da aplicação da medida, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade deixam claro o seu cabimento por período imprescindível, reconhecendo, portanto, os diferentes estágios dos sistemas processuais, conforme se infere do trecho transcrito abaixo:

1. Afirma que a reclusão de um jovem em estabelecimento deve ser feita apenas em último caso e pelo tempo necessário;

[...]

17. Supõem-se inocentes os jovens detidos sob detenção provisória ou em espera de julgamento (“prisão preventiva”) e deverão ser tratados como tais. Na medida do possível, deverá ser evitada, e limitada a circunstâncias excepcionais, a detenção antes da celebração do julgamento. Como consequência, deverá ser feito todo o possível para aplicar medidas substitutivas. Quando, apesar disso, recorrer-se à detenção preventiva, os tribunais de jovens e os órgãos de investigação deverão dar máxima prioridade ao mais rápido andamento possível do trâmite desses casos, para que a detenção seja a menor possível [...] (VOLPI, 2006, p. 45, grifo do autor).

Para fins de exemplo, na Espanha, com requisitos similares ao ECA, o prazo para a duração da equivalente medida de internação provisória foi estabelecido em seis meses, ainda suscetível de prorrogação, conforme é possível observar:

De las medidas cautelares

Artículo 28. Reglas generales.

[...]

2. *Para la adopción de la medida cautelar de internamiento se atenderá a la gravedad de los hechos, valorando también las circunstancias personales y sociales del menor, la existencia de un peligro cierto de fuga, y, especialmente, el que el menor hubiera cometido o no con anterioridad otros hechos graves de la misma naturaleza. El Juez de Menores resolverá, a instancia del Ministerio Fiscal o de la acusación particular, en una comparecencia a la que asistirán también el letrado del menor, las demás partes personadas, el representante del equipo técnico y el de la entidad pública de protección o reforma de menores, los cuales informarán al Juez sobre la conveniencia de la adopción de la medida solicitada en función de los criterios consignados en este artículo.*

En dicha comparecencia el Ministerio Fiscal y las partes personadas podrán proponer los medios de prueba que puedan practicarse en el acto o dentro de las veinticuatro horas siguientes.

3. *El tiempo máximo de la medida cautelar de internamiento será de seis meses, y podrá prorrogarse, a instancia del Ministerio Fiscal, previa audiencia del letrado del menor y mediante auto motivado, por otros tres meses como máximo# (ESPAÑA, 2000, grifo nosso).*

Por sua vez, em Portugal, o limite da aplicação da equivalente medida de internação provisória foi fixado em três meses:

Artigo 60.º

Duração

1 - *A medida de guarda de menor em centro educativo tem o prazo máximo de três meses, prorrogável até ao limite máximo de mais três meses em casos de especial complexidade devidamente fundamentados.*

2 - *O prazo de duração das restantes medidas cautelares é de seis meses até à decisão do tribunal de 1.ª instância e de um ano até ao trânsito em julgado da decisão.*

Artigo 61.º

Revisão

- 1 - *Oficiosamente ou a requerimento, as medidas cautelares são substituídas, se o juiz concluir que a medida aplicada não realiza as finalidades pretendidas.*
- 2 - *As medidas cautelares são revistas, oficiosamente, de dois em dois meses.*
- 3 - *O Ministério Público e o defensor são ouvidos, se não forem os requerentes.* (PORTUGAL, 1999, grifo nosso).

Ressalta-se ainda que os exemplos citados não são provenientes de Estados com regimes totalitários, ou que tampouco desprezam a proteção do infrator. Assim, observa-se que, mesmo em países considerados como parâmetros civilizatórios, as medidas de internação provisórias são legalmente previstas em prazos bem mais extensos do que os previstos no ECA, sinalizando que o modelo brasileiro é no mínimo desatualizado na matéria referente ao tema.

3 DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Convém examinar suposto obstáculo à prorrogabilidade da medida socioeducativa de internação provisória, objeto do presente estudo, o princípio da vedação ou proibição do retrocesso social. Nesse sentido, devido a sua previsão em sede de matéria de direitos sociais, ainda que lhe fosse conferida amplitude, alcance e extensão às normas e aos institutos processuais vale ressaltar que este princípio não obsta a excepcionalidade da medida em questão.

O princípio da vedação ou proibição, conforme delineado por J. J. Canotilho, na intenção de proteger tanto os direitos sociais quanto os econômicos, consiste em:

[...] formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego, lei do serviço de saúde') deve considera-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação', ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial (CANOTILHO, 1999, p. 327).

Entretanto, aqui não é possível vislumbrar ofensa ao princípio da vedação ou proibição do retrocesso social, uma vez que não se pretende suprimir o direito à breve duração do processo e a um prazo de duração da medida socioeducativa de internação provisória, mas torná-lo compatível, por via da interpretação adequada do ECA, i) à realidade processual, diante da complexidade do feito, para o aprofundamento da prova das condutas (como já assinalado, processo com vários atos infracionais, infratores e defesas, existência de coautores imputáveis, necessidade de inquirições, de perícias etc); e ii) ao interesse do infrator, a quem a medida é destinada como *ultima ratio*, com o estabelecimento de limites de contenção nos casos de escalada de violência, risco pessoal com o envolvimento no crime etc.

Mais uma vez, não se pretende suprimir ou fazer tábula rasa de qualquer direito fundamental o qual não possuiu prazo estabelecido na Constituição Federal, e positivou apenas menção à brevidade da própria medida, conforme se avista da leitura do art. 227, § 3º, V, acima transcrito, o qual deve conformar assim a interpretação das disposições dos arts. 108, 183 e 184 do ECA, e não o contrário, em razão da evidente hierarquia.

O princípio da proibição do retrocesso, tal como os demais princípios referentes aos direitos fundamentais, não é absoluto, pois, além de não se prestar a justificar condutas ilícitas, comporta sopesamento, principalmente diante de situação de conflito com os princípios da dignidade humana, da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse e ressocialização do infrator. Além disso, não há retrocesso, visto que a praxe processual já aplica a possibilidade de extensão do período de internação em processos complexos, conforme as decisões supracitadas.

O processo de apuração de ato infracional deve ser instaurado e concluído com a maior brevidade possível, sob pena de ineficácia do provimento, mas com observância de todos os princípios constitucionais processuais, com todas as provas necessárias para fundamentação da aplicação da medida socioeducativa adequada, sendo que a prorrogação da internação provisória por período similar, mediante devida justificação, poderá ainda evitar açoitamentos e contribuir com melhor análise do caso, inclusive com aplicação ao final de medida diversa da internação.

A liberação prematura do infrator em 45 dias afronta os citados princípios da dignidade humana, da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse e da ressocialização do infrator, na medida em que impede avaliação criteriosa para a aplicação da medida socioeducativa mais adequada ao jovem. Assim:

[...] não se pode encarar a proibição de retrocesso como tendo a natureza de uma regra geral de cunho absoluto, já que não apenas a redução da atividade legislativa à execução pura e simples da Constituição se revela insustentável, mas pelo fato de que esta solução radical, caso tido como aceitável, acabaria por conduzir a uma espécie de transmutação das normas infraconstitucionais em direito constitucional, além de inviabilizar o próprio desenvolvimento deste (SARLET, 2011, p. 1.055).

Nesse sentido, a prorrogação ou extensão da internação provisória contribuirá para melhor apuração dos fatos, estudo para aplicação da medida socioeducativa mais adequada ao perfil do infrator, para a reinserção escolar, inclusão em programa de tratamento à drogadição, aspectos que serão prejudicados e incompatíveis com a eventual liberação prematura. Por fim, ainda cabe ressaltar que o período de cumprimento da medida de internação provisória será incluído na contagem de tempo para reavaliação da medida de internação definitiva, por sentença³ (BRASIL, 2012), ou qualquer outra que venha a ser aplicada, mesmo que não apresentem natureza de sanção criminal.

4 O NECESSÁRIO SOPESAMENTO OU PONDERAÇÃO DA REGRA DO ART. 108 DO ECA

A regra estabelece, por um lado, o prazo de 45 dias para cumprimento da medida cautelar socioeducativa, constante do art. 108, que segue vigente e aplicável, a priori, por subsunção enquanto hipótese normativa; todavia, por outro lado, comporta ponderação diante de situação fática excepcional, consoante verificação pontual, em cada caso, conforme explica Ricardo Marcondes Martins:

Há um entrelaçamento entre subsunção e ponderação: não são dois métodos estanques de aplicação das normas jurídicas, mas dois métodos complementares. A aplicação das normas dá-se simultaneamente pela subsunção e pela ponderação. Tanto é verdade que, para surpresa de muitos, não só os princípios aplicam-se pela subsunção, mas também as regras aplicam-se pela ponderação.

Muitos juristas, ao estudar as novas concepções principiológicas, não conseguem perceber que regras e princípios não são categorias estanques e, da mesma forma, ponderação e subsunção não são operações dissociáveis. A aplicação do Direito exige o exame simultâneo das regras e dos princípios e dá-se simultaneamente pela subsunção e pela ponderação (MARTINS, 2012, p. 35-45, grifo nosso).

A regra não é excluída ou eliminada do sistema jurídico; pelo contrário, sua interpretação é realizada no contexto com as demais normas e princípios, mas deve ser aplicada mediante interpretação sistemática e ponderação com outras regras e princípios constitucionais incidentes.

Desta feita, como assinala o professor Juarez Freitas, “interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro”, tem-se:

[...] se pode asseverar que ou se compreende o enunciado jurídico no plexo de suas relações com o conjunto dos demais enunciados, ou não se pode compreendê-lo adequadamente. [...] Além disso, mais do que leis esparsas, o que importa compreender é o Direito. Mais do que a valorização deste ou aquele princípio singularmente considerado, o que precisa ser destacada é a necessidade da hierarquização dos princípios, das normas e dos valores, à vista da condição de mutuamente entrelaçados (FREITAS, 1998, p. 55-56).

E o processo interpretativo não pode desconhecer circunstâncias ou aspectos da vida real:

Destarte, a interpretação faz escolhas, sim, ou seja, elege preferências, sem que tal possa ser traduzido como substitutivo da atividade do legislador, mas certamente completando seu trabalho, em atenção às multifacetadas exigências da vida real, dinâmica e insuperável em desafiar lógicas estritas. Outra vez, a propósito, é oportuno e imperioso, à guisa até de justa homenagem, trazer à colação Carlos Maximiliano, que bem intuiu o fenômeno: ‘Não existe, portanto preceito absoluto. Ao contrário, mais do que as regras precisas influem as circunstâncias ambientes e o fator teleológico’ (FREITAS, 1998, p. 57-58).

O sopesamento já é aplicado sem assombro em duas situações: a) o prazo para conclusão da instrução criminal não é aferido mediante soma dos demais atos processuais, mas levando-se em conta as particularidades de cada processo; b) o prazo de noventa dias para reavaliação da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP (BRASIL, 1941), com a modificação introduzida pela Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), também não é absoluto.

Essa ponte entre realidade e norma é descrita por Humberto Ávila:

Também as normas que aparentam indicar um modo incondicional de aplicação podem ser objeto de superação por razões não imaginadas pelo legislador para os casos normais. A consideração de circunstâncias concretas e individuais não diz respeito à estrutura das normas, mas à sua aplicação; tanto os princípios como as regras podem envolver a consideração a aspectos específicos, abstratamente desconsiderados (ÁVILA, 2004, p. 39).

Será que a magistratura, juízes, desembargadores e ministros não teriam capacidade – e tampouco mereceriam confiança – para, com o necessário sopesamento, aplicando as regras e os princípios, então decidir – e também reavaliar em grau de recurso – acerca da imprescindibilidade da prorrogação da medida cautelar socioeducativa de internação provisória, aliás, exatamente como já fazem em situações nas quais reconhecem a excepcionalidade?

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é imprescindível estabelecer equilíbrio entre o direito fundamental à liberdade e o direito à segurança da coletividade, não sendo possível admitir restrição abusiva e desproporcional aos direitos fundamentais pelo poder de legislar, nem tampouco permitir cerceamento da garantia de segurança da coletividade e ou da própria ressocialização do infrator. Acerca disso, infere-se:

[...] já a medida socioeducativa de internação é significada pelas famílias como a única capaz de promover a proteção de seus filhos e de provocar alguma mudança em suas vidas, pois o peso de perder a liberdade, para essas famílias consegue fazer com que os adolescentes reflitam sobre suas práticas. Muito além de garantir proteção e provocar reflexão, a medida socioeducativa de internação «dá conta» do que as famílias não conseguiram, ou seja, consegue afastá-los de seus grupos, de suas práticas infracionais [...] (SOUZA, 2013, p. 15).

Por conseguinte, diante de situações plenamente justificadas ou fundamentadas, mediante requerimento do Ministério Público, titular da ação socioeducativa, após contraditório e decisão judicial fundamentada, a prorrogação da medida socioeducativa de internação provisória, por prazo determinado para cumprimento de diligências específicas, não acarreta violação a direitos fundamentais (princípios do devido processo legal ou da duração razoável do processo); antes, é justificada em situações excepcionais, decorrentes da complexidade do feito.

Diante de todo o exposto, resta concluir que o prazo da medida socioeducativa de internação provisória, no processo de apuração de ato infracional, previsto no art. 108, e referido pelos arts. 183 e 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, já vem sendo interpretado com realismo e sopesamento por juízes e tribunais em razão da realidade normativa do processo e em razão da complexidade de alguns casos concretos.

Portanto, resta aproximar o instrumento legal da aplicação prática já feita pelo Ministério Público, órgão titular da ação socioeducativa. Não ficando dúvidas suscitadas pela defesa, é possível considerar adequada a prorrogação por período determinado da medida socioeducativa de internação provisória, desde que decretada por meio de decisão devidamente fundamentada em decorrência de situações excepcionais e decorrente da complexidade processual.

NOTAS

¹ “[...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 2004)” (BRASIL, 1988).

² “[...] as medidas sócio-educativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo [...]” (BRASIL, 2008d).

³ Vide Resolução 165, de 16 de novembro de 2012, do CNJ, compilada: “Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar [...]” (§ 2º do art. 46 da Lei 12.594, de 2012)” (BRASIL, 2012).

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, n. 212, p. 2-11, 20 nov. 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 90.172 – RJ. [...] as medidas sócio-educativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo [...]. Relatora: ministra Laurita Vaz, 21 fev. 2008. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 17 mar. 2008d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702116353&dt_publicacao=17/03/2008. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 100.175 – RR. [...] V – O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais [...]. Relator: ministro Felix Fischer, 9 out. 2018. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 17 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801636503&dt_publicacao=17/10/2018. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). Medida Cautelar no Habeas Corpus 92.525 Rio de Janeiro. [...] LIMITAÇÕES MATERIAIS QUE SE IMPÕEM À OBSERVÂNCIA DO ESTADO, QUANDO DA ELABORAÇÃO DAS LEIS. A POSIÇÃO DE ALBERTO SILVA FRANCO, DAMÁSIO E. JESUS E DE CELSO, ROBERTO, ROBERTO JÚNIOR E FÁBIO DELMANTO. A PROPORCIONALIDADE COMO POSTULADO BÁSICO DE CONTENÇÃO DOS EXCESSOS DO PODER PÚBLICO. O “DUE PROCESS OF LAW” EM SUA DIMENSÃO SUBSTANTIVA (CF, ART. 5º, INCISO LIV) [...]. Relator: ministro Celso de Mello, 31 mar. 2008. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 3 abr. 2008a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despach095320/false>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 93.784 Piauí. [...] No caso, a internação preventiva do paciente extrapola, em muito, o prazo assinado pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Do que se segue a contingência de calibrar valores constitucionais de primeira grandeza: por um lado, o exercício do poder-dever de julgar (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal); por outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal) [...]. Relator: ministro Carlos Britto. Brasília, 16 dez. 2008. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604585>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 102.057 Rio Grande do Sul. [...] O prazo de 45 dias, previsto no art. 183 do ECA, diz respeito à conclusão do procedimento de apuração do ato infracional e para prolação da sentença de mérito, quando o adolescente está internado provisoriamente. II – Proferida a sentença de mérito, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo da internação provisória [...]. Relator: ministro Ricardo Lewandowski, 1 jun. 2010. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 17 jun. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612383>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 500**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 31 mar. a 4 abr. 2008b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo500.htm>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 533**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 15 a 19 dez. 2008c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo533.htm>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). Habeas Corpus nº 7001414805. É possível a flexibilização do prazo do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente quando a internação provisória for decretada em razão da prática de infração de elevada gravidade e violência contra a pessoa [...]. Relatora: desembargadora Walda Maria Melo Pierro, 15 fev. 2006. **Diário de Justiça**, Porto Alegre, RS, 22 fev. 2006. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=%C3%89+poss%C3%ADvel+a+flexibiliza%C3%A7%C3%A3o+do+prazo+do+art.+108+do+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente+quando+a+interna%C3%A7%C3%A3o+provis%C3%B3ria+for+decretada+em+raz%C3%A3o+da+pr%C3%A1tica+de+infra%C3%A7%C3%A3o+de+elevada+gravidade+e+viol%C3%Aancia+contra+a+pessoa&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial). Habeas Corpus nº 68.189-0/9. Habeas Corpus – Impetrado em virtude de excesso de prazo da internação provisória do adolescente, em procedimento que apurava a prática de ato infracional – Comprovação de que o prazo foi extrapolado em 5 dias – Excesso de prazo justificado pela demora do laudo toxicológico – Informação relevante, que poderia beneficiar o menor – Justificativa que desconfigura o constrangimento ilegal – Ordem denegada. Relator: desembargador Yussef Cahali, 13 jan. 2000. **Diário de Justiça**, [São Paulo], 2000. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1328563&cdForo=0>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (1. Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal nº 201400314882. Processo n. único 0009446-69.2014.8.25.0000. Internação provisória – Art. 108 do ECA – Prorrogação da medida – Excepcionalidade – Gravidade do ato infracional. Relatora: desembargadora Iolanda Santos Guimarães, 28 jul. 2014. **Diário de Justiça eletrônico**, Aracaju, SE, 31 jul. 2014. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=201400314882&tmp.numacordao=201411274>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (1. Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal nº 202000321399. Processo n. único 0007569-84.2020.8.25.0000. Internação provisória – Art. 108 do ECA – Prorrogação da medida – Excepcionalidade – Gravidade do ato. Relatora: desembargadora Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, 14 ago. 2020. **Diário de Justiça eletrônico**, Aracaju, SE, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=202000321399&tmp.numacordao=202021906>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (1. Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal nº 202200301297. Processo n. único 0000448-34.2022.8.25.0000. Internação provisória – Art. 108 do ECA – Prorrogação da medida – Excepcionalidade – Gravidade do ato infracional Acórdão. Relatora: Elvira Maria de Almeida Silva, 10 mar. 2022. **Diário de Justiça eletrônico**, Aracaju, SE, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=202200301297&tmp.numacordao=20225121>. Acesso em: 1 maio 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

ESPAÑA. Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero. Reguladora de la responsabilidad penal de los menores. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 11, 13 enero 2000. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-641>. Acesso em: 1 maio 2022.

FERNANDES, Márcio Mothé, **Ação Sócio-educativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. **A Ilicitude da Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KOZEN, Afonso Armando. **Pertinência Sócioeducativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Abuso de Direito e a Constitucionalização do Direito Privado**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, DF, v. 2, n. 13, 1999. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1011/995>. Acesso em: 1 maio 2022.

PORTUGAL. Lei n.º 166/99, de 14 de setembro. Aprova a Lei Tutelar Educativa **Diário da República**, [s.l.], n. 215, 14 set. 1999. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/166-1999-570567>. Acesso em: 1 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. In: **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 10, p. 303-354, 2006. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25821aijc1010ingowolfgangarlet.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Princípio da Proibição do Retrocesso. In: **Dicionário de Princípios Jurídicos**. GALDINO, Flávio; KATAOKA, Eduardo Takemi; TORRES; Ricardo Lobo (org.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 1.055.

SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Fortunato. A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade. **Psico-USF**, Itatiba, SP, v. 18, n. 2, ago. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712013000200011. Acesso em: 25 mar. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. Autonomia do Direito e da Decisão Judicial. **Estado da Arte: revista de cultura, artes e ideias**, [s.l.], 9 out. 2021. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/autonomia-direito-decisao-judicial/>. Acesso em: 28 out. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VOLPI, Mário (org.). **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional & Reflexões acerca da Responsabilidade Penal**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

VOLPI, Mário. Art. 108. In: CURY, Munir; SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josine Rose Petry (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.